Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3149/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9857/2016
PROTOCOLO	**:** 1681113
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE RECURSOS DO BOMBEIRO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INEXATIDÃO NA ESCRITURAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição legal ou regulamentar, diante de falhas na escrituração contábil.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a 100 (cem) UFERMS, à gestora acima nominada, pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se do processo referente à prestação de contas anuais de gestão 2015 do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

A Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em análise 2730/2017, (peça 34), manifestou no sentido de que a referida prestação de contas oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer nº 20149/2017 (peça nº 35), opinou nos seguintes termos:

> "...3.1) Pela irregularidade destas contas anuais de gestão, tendo em vista o prescrito no artigo 42, VIII e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS, aplicando-se ao responsável as sanções cabíveis em razão da falha apontada nos autos do processo."

O Ministério Público de Contas, em exame da documentação emitiu o Parecer nº 1231/2018 (peça nº 36), opinando no sentido de que as contas do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula sejam julgadas como CONTAS Regulares com Ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise da documentação nos autos constata-se que a prestação de contas anuais de gestão em tela, foi elaborada de acordo com a norma constitucional e legal e demais legislações pertinentes.

A prestação em comento foi remetida a está Corte de Contas tempestivamente, conforme constatado no Recibo de Protocolo Definitivo (peça nº 1), cumprindo assim, com o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011 (Vigente à época).

No caso, a Lei Municipal nº 2.866/2014 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 35.000,00 conforme análise ANA-ICE2730/2017, peça nº 34, devidamente comprovado por esta Auditoria à peça nº 2, fl. 09, do Processo TC/766/2015 – Orçamento Programa 2015.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei

Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 5.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 32.409,17.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 906.100,00 e empenhada na ordem de R$ 869,677,71.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial seguiram a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

No entanto, verificou-se na elaboração do Anexo 13 – Balanço Financeiro, o registro do valor de R$ 409.916,35, em "Outras Movimentações Extra-Orçamentárias", tanto na "Receita" quanto na "Despesa", cuja origem, pelo que se constata nos autos do processo, relaciona-se com a adoção de procedimento contábil próprio de registrar a execução orçamentária da despesa (empenho e pagamento) na receita e despesa extraorçamentária, apartando-se os valores referentes aos restos a pagar inscritos e os ingressos e pagamentos de depósitos e consignações.

Destaque-se , muito embora não haja interferência na apuração do resultado para o exercício seguinte, em razão do valor mencionado constar tanto no lado da receita quanto no lado da despesa, fazendo com que o efeito um anule o efeito outro, o referido procedimento contábil não guarda conformidade com as normas preconizadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nesse caso o da 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10/12/2014, cujo teor regulamentou o que segue:

> **3. BALANÇO FINANCEIRO**
>
> O Balanço Financeiro é composto por um único quadro que evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público, demonstrando:
>
> ...
>
> b. os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários;
>
> **3.3. Definições**
>
> ...
>
> • Recebimentos Extraorçamentários Compreendem os ingressos não previstos no orçamento, por exemplo:

a. ingressos de recursos relativos a consignações em folha de pagamento, fianças, cauções, dentre outros; e

b. inscrição de restos a pagar.

Pagamentos Extraorçamentários

Compreendem os pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária, por exemplo:

a. relativos a obrigações que representaram ingressos extraorçamentárias (ex. devolução de depósitos); e

b. restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício.

Como demonstrado acima, o campo referente aos pagamentos e recebimentos extraorçamentários devem recepcionar tão somente os "ingressos não previstos no orçamento" e os "pagamentos que não precisam se submeter ao processo de execução orçamentária", não compreendendo, portanto, o registro de despesas orçamentárias, na forma como foi feita nas contas em epígrafe.

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual da gestão 2015 do Fundo de Recursos do Bombeiro de Três Lagoas/MS, gestão da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.RC
SETAC. KGG/DSSM